



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004023/00-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.699 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO CRÉDITO JUDICIAL
Recorrente OSVALDO LUIS NOBRE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

CRÉDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação administrativas somente podem ser efetuadas se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e Assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa física em epígrafe contra o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Compensação formulado, no qual o contribuinte requereu que fossem compensados débitos relativos a lançamento de imposto suplementar dos exercícios 1995 e 1996 com crédito judicial transitado em julgado apurado na Ação Judicial nº 98.0005012-4, da 22a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em pronunciamento, a Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort informou que, conquanto a compensação encontrasse amparo no art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o art. 51 do referido ato normativo condicionava a compensação pleiteada à prévia Habilitação de Crédito pelo titular do órgão jurisdicionante do sujeito passivo.

Os autos foram, então, enviados à Equipe de Ações Judiciais – EAJUD da Receita Federal do Brasil para que fossem adotados os procedimentos relativos à Habilitação do Crédito, sendo remetido o processo administrativo ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Barra para intimação ao contribuinte.

O interessado foi intimado a apresentar os documentos de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, tendo se manifestado, afirmando, em síntese, que:

- recebeu o termo de intimação para cumprir exigências do processo relativo ao Pedido de Compensação do débito de Imposto de Renda referente aos exercícios de 1995 a 1997 com o crédito reconhecido judicialmente, tendo comparecido ao CAC Barra, onde lhe foi apresentado o formulário “Pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”;

- ponderou que não poderia preencher tal pedido, vez que a referida compensação já havia sido feita entre dezembro de 2000 e abril de 2003, em consonância com acordo feito com a Receita Federal em conformidade com as guias emitidas;

- a compensação já foi feita anteriormente, devendo ser colocado termo a esta matéria.

No Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Compensação, a Diort informou que o contribuinte requereu que fosse desconsiderado seu pedido de habilitação do crédito judicial; que os os Darfs juntados pelo interessado referem-se a pedido de parcelamento formulado no processo nº 15374.001396/99-36, conforme tela do sistema Profisc, fl. 54; que o contribuinte havia pedido parcelamento do total dos débitos pendentes, porém, com o pedido de compensação formulado, transferiu-se parte dos débitos daquele processo para o presente processo.

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório, o indeferimento deveu-se ao fato de o contribuinte ter recebido judicialmente o valor pleiteado na ação judicial.

Irresignado com a decisão da Diort, o interessado protocolou sua manifestação de inconformidade onde, resumidamente, afirma que:

- o analista que assinou o parecer considerou que as telas da Justiça Federal, de fls. 61/62, comprovariam que o contribuinte teria recebido judicialmente o valor da condenação obtida nos autos do processo judicial, no entanto, se tivesse tido mais cuidado, teria observado que o Juiz Federal referiu-se à beneficiária do depósito e não ao beneficiário;

- deveriam ter sido lidos e anexados aos autos administrativos os andamentos imediatamente anteriores, já que consta no sistema da Justiça Federal a decisão que determina citação da União Federal em relação a honorários advocatícios;

- sequer foi verificado com a PFN a espécie de precatório/RPV expedido;

- pelas cópias do processo judicial, verificar-se-ia que a União concordou com o pagamento de honorários de sucumbência;

- é nula a decisão que indeferiu a compensação decorrente de premissa equivocada face à inexistência do fato apontado.

Por fim, o recorrente solicita que se reconsidere a decisão que indeferiu a compensação, e não a homologou, e que sejam suspensas e reconsideradas quaisquer medidas coercitivas de cobrança do crédito apurado, inclusive inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Em despacho, de fl. 107, a Diort informa que o débito em aberto do contribuinte no presente processo totaliza R\$ 16.466,31; que foi enviada Carta de Cobrança para quitação do referido débito, mas em face do pedido de reconsideração da decisão exarada no Despacho Decisório, encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A DRJ Rio de Janeiro manifestou seu entendimento de forma clara e objetiva, detalhando que o pedido de compensação não foi deferido apenas pelo fato de o contribuinte não ter seguido os procedimentos estabelecidos nas normas para o devido processamento do pedido de compensação os créditos judiciais.

Apresenta o Contribuinte o Recurso Voluntário e praticamente repisa nos mesmos argumentos aventados anteriormente e solicita que seja reconhecida a violação ao princípio constitucional da legalidade, e argumenta que a compensação teria sido realizada na forma da legislação em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Compensação créditos judiciais

Primeiramente, antes de abordar os detalhes do caso concreto, é de fulcral importância que se repise a fundamentação legal que suporta a compensação de débitos da RFB com créditos judiciais transitados em julgado, vigentes à época.

Vejamos as normas muito adequadamente aventadas pela DRJ. O direito do sujeito passivo à compensação tributária de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil está disposto nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Fundamentada no supracitado Código, a Lei nº 9.430, de 1996, assim estabeleceu:

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Para fazer jus à compensação, o contribuinte deveria atender aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, vigente quando da apresentação do Pedido de Compensação, em 20/12/2000:

IN 21 1997

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º *No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

§ 2º *Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

A instrução Normativa nº 600/2005, posteriormente editada, dispôs expressamente sobre os documentos que deveriam ter sido apresentados pelo interessado administrativamente para comprovar a desistência da execução no processo judicial na Habilitação do Crédito:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º *A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

Ou seja, resta claro e cristalino os procedimentos que deveriam ser feitos para que fosse dado prosseguimento a compensação pleiteada pelo contribuinte. Inclusive foi ele intimado para dar cumprimento à determinação dos atos normativos e apresentar o documento “Pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”, por meio do qual ele forneceria todos os dados do processo, com o demonstrativo do crédito, período de apuração, base de cálculo, alíquota, valor pago, crédito original e atualizado, além dos documentos que lhe deram base. Esses dados permitiriam o confronto do valor do crédito judicial do contribuinte com o débito constante do presente processo e a comprovação da desistência da execução judicial.

A despeito do quanto solicitado, o sujeito passivo não disponibilizou nenhuma informação solicitada pela Receita Federal do Brasil e ainda registrou, em resposta, que não poderia apresentar o formulário de habilitação do crédito, porque a referida compensação já havia sido realizada, requerendo que fosse posto termo à matéria. Tal providência, no entanto, não foi tomada, visto que ainda havia crédito tributário pendente no presente processo administrativo.

O Despacho Decisório negou a compensação, por ter entendido que havia se iniciado a execução no processo judicial, o que impediria o aproveitamento do crédito. No entanto, a decisão foi clara ao dispor que o contribuinte não havia habilitado seu crédito administrativamente. **Sem os dados solicitados pela Receita Federal, que deveriam constar da Habilitação do Crédito, sequer é possível saber o *quantum* do crédito judicial e mesmo se houve homologação da desistência do procedimento de execução judicial.**

Vale registrar, nesta senda, que não há que se falar em questionamento da legalidade da IN haja vista que a mesma estava plenamente vigente à época. Além disso, a própria lei 9.430 deixa claro que a RFB disciplinaria o processo de compensação, fixando critérios devidos.

Quanto ao argumento de limitação à ampla defesa, merece uma rápida pincelada. Por ampla defesa compreende todos os recursos, meios e provas, colocados à disposição do indivíduo, judicial ou administrativo, para defesa de seus interesses legítimos. Por sua abrangência, ampla defesa engloba o contraditório e contempla, dentre outras garantias, as de ser citado ou intimado de todos os atos processuais que lhe digam respeito, contrapor-se às pretensões contrárias, ser julgado pela autoridade competente, produzir provas lícitas e legítimas, impugnar provas irregulares, recorrer de decisões desfavoráveis obter cópias reprográficas de dados e documentos, obter certidões, ressaltados os documentos de terceiros protegidos por sigilo, dentre outras

Nesta senda, verifica-se que não há no caso nenhuma violação ao princípio de ampla defesa eis que foi dada ao contribuinte todas as oportunidades legais para cumprir o quando solicitado e expor as suas alegações e fundamentações. Ou seja, o contribuinte utilizou todos os meios de prova admitidos em direito para fazer sua defesa.

Também, como muito bem esclarecido pela DRJ, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação. O fato de o contribuinte discordar dos motivos apontados pela Diort não enseja a nulidade da decisão, apenas poderia provocar a reforma desta se fosse o caso.

Vale , por fim, deixar muito claro que, apesar do argumento do contribuinte no sentido de que inicialmente o requerimento teria sido inadmitido face à inexistência de prévia habilitação; superado este argumento , alegou-se que o contribuinte não desistiu de executar judicialmente o crédito guerreado; e por fim de que não houve desistência da execução de honorários judiciais.

Data vênia, discordo em absoluto do quanto sustentado pelo contribuinte eis que a questão da falta de habilitação do crédito foi levantada desde sempre e não foi superada em nenhum momento. O contribuinte foi claramente intimado para tal. Os outros argumentos apenas deram mais fundamentação à negação do pedido de compensação. Mas isso não significa que a cada momento foi colocada um obstáculo ou que algum ponto tenha sido superado.

Ao reverso, como colocado acima, o contribuinte teve todas as oportunidades que lhe são conferidas por lei para esclarecer e questionar o que entendia ser seu direito. E, repita-se, tudo que foi exigido foi em virtude de lei, como foi clara e objetivamente colocado na decisão da DRJ e repisada neste acórdão.

Diante do exposto, mantenho a decisão a quo e voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.